



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Processo nº 20212328107

Origem: Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - SEMOP

Interessado: Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - SEMOP

Assunto: Licitação na modalidade tomada de preços

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. ANÁLISE. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. PROSSEGUIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento, que tem por objeto a licitação, sob a modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, sob o regime de execução indireta, de empreitada por preço global, visando à contratação de empresa de engenharia especializada para construção de 3 (três) mercados públicos.

Após o trâmite de praxe, foram os autos remetidos a esse Procurador para análise da minuta do edital e do contrato para análise e emissão de parecer.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



É cediço que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Dessa forma, a sua atuação será sempre dentro dos limites legais. Tudo em virtude e respeito à principiologia hodierna, em especial ao da Legalidade.

Vê-se que a Constituição Federal de 1988, no artigo 37 consagrou explicitamente os princípios a serem observados pela Administração Pública. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais.

Tal instituto corrobora com o pressuposto inquestionável da submissão do Poder Público à lei. Desse modo, sua atuação se sujeita ao controle de legalidade prévio e posterior, ambos, podendo ser exercidos pela própria Administração.

Acerca do tema leciona Patrícia Baptista:

(...) O princípio da legalidade administrativa é um dos mais importantes pilares de sustentação do direito administrativo. Tradicionalmente, nos países que se inspiraram no modelo francês, o conteúdo deste princípio foi associado à ideia da vinculação positiva à lei: à Administração somente é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. Entretanto, com a superação do Estado liberal e a crise da lei formal, desapareceram as condições que justificavam a tese da vinculação positiva à lei. A deslegalização, por meio da qual se abre ao poder regulamentar o trato de matérias antes atribuídas ao poder legislativo, é uma das provas da insuficiência daquela tese para a realidade contemporânea.

**PGM**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

A Carta Magna, ainda, assevera em seu artigo 37, inciso XXI, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. Perceba:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Além do mais, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas também, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Não obstante, o inciso XXI, do artigo 37, da CRFB/88, trata-se de uma norma de eficácia limitada. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que o regulamenta e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nessa lógica, a Lei de Licitações prevê em seu artigo 22 modalidades de licitação. Dentre elas, o inciso II estabelece a tomada de preços. O §2º do referido dispositivo conceitua a tomada de preços como a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ademais, a Lei nº 8.666/93 determina no art. 23 que a escolha da modalidade licitatória deve considerar o valor estimado da licitação, sendo a tomada de preços para obras e serviços de engenharia limitada à licitações com valor estimado em até R\$ 3.300.000.00 (três milhões e trezentos mil reais), por força do Decreto nº. 9.414/18.



Isto posto. Passo a analisar o mérito do presente processo administrativo.

In casu, trata de realização do procedimento de licitação na modalidade tomada de preços, tipo menor preço, sob o regime de execução indireta, de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para construção de 3 (três) mercados públicos.

Em razão disso foi encaminhada a esta Procuradoria minuta do edital com o objetivo que houvesse a sua análise, em respeito ao mandamento encartado no parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Nesse contexto, a modalidade de licitação e o tipo escolhido para a obra que se pretende contratar é juridicamente adequada, visto se tratar de obra/serviço de engenharia com valor estimado em R\$ 1.214.821,21 (um milhão duzentos e catorze mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos).

Por outro lado, a situação não se encaixa em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, tampouco justifica a inexigibilidade do procedimento licitatório determinada no art. 25 de tal procedimento, uma vez que pode haver competitividade.

Quanto ao conteúdo do edital, assim como de seus anexos, deve ser observado que os subitens do item 18, “DO PAGAMENTO”, não seguem a numeração adotada no restante do documento, o quê se recomenda adequar.



Ademais, o item 19, “DAS OBRIGAÇÕES”, ao tratar das responsabilidades de cada uma das partes contratantes, repete em quase a sua totalidade o item 17, “DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA”.

Nesse sentido, recomenda-se o agrupamento das disposições dos itens 17 e 19 em apenas um, a fim de evitar repetição desnecessária, atentando-se à correta numeração subsequente.

No mais, as minutas do edital e do contrato apresentadas, assim como de seus anexos, encontram-se em consonância com os regramentos contidos na Lei de Licitações, em especial seu art. 40, que elenca as cláusulas necessárias a todo edital.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela **aprovação** das minutas do edital e do contrato, assim como de seus anexos, e continuidade do procedimento licitatório tratado nos autos, **ressalvada** a correção da numeração dos subitens do item 18 e a eliminação da duplicidade de previsão das obrigações das partes constantes nos itens 17 e 19, todos do edital.

É parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 18 de fevereiro de 2022.

MATHEUS FREDERICO DE MELO E CASTELO BRANCO:3736300581
8

Assinado de forma digital por
MATHEUS FREDERICO DE
MELO E CASTELO
BRANCO:37363005818
Dados: 2022.02.18 07:42:53
-03'00'

MATHEUS FREDERICO DE MELO E CASTELO BRANCO

Procurador do Município

OAB/RN nº13.001

Mat. 61.506